



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI N.º 8.035, de 2010 – PLANO NACIONAL DE
EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
Nº 8.035, DE 2010**

Aprova o Plano Nacional de educação
para o decênio e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ÂNGELO VANHONI

**EMENDA N.º /2011
(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

O § 3º do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão prever mecanismos, em consonância com os mecanismos nacionais, para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos tem a preocupação de evitar uma pluralidade de mecanismos locais e que deixem de considerar os indicadores identificados em nível nacional. Portanto, a proposta pretende contribuir para o aperfeiçoamento do texto.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2011.

Deputado EDUARDO BARBOSA

5807DFCB27